



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004369/95-72
SESSÃO DE : 27 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.126
RECURSO Nº : 119.502
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MANIFESTO DE CARGA.

As cláusulas "house to house" e "said to container" excluem a responsabilidade do transportador por falta ou avaria de mercadoria importada acondicionada em containers, desde que estes estejam com seus lacres e demais dispositivos de segurança intactos e sem sinais externos de avaria no momento de sua entrega.

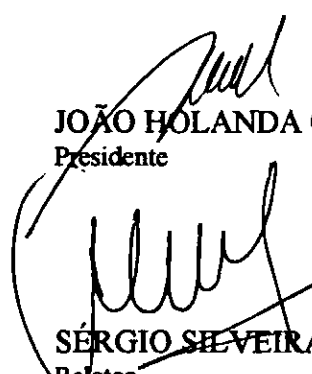
RECURSO PROVIDO.

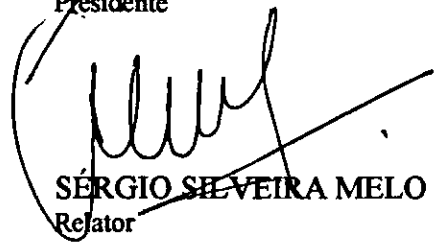
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido do Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 27 de julho de 1999

07 OUT 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/10/99


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.502
ACÓRDÃO Nº : 303-29.126
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Contra a recorrente, já bastante qualificada nos autos do recurso suso mencionado, foi lavrado o Auto de Infração nº 66/97 (fls. 41/42), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto (fls. 43/46) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo (fls. 47), ambos de nº 13/97, responsabilizando-a pela falta de 07 (sete) cartões de **PANDORO CLASSICO MOTTA**, contendo 12 (doze) unidades cada e 05 (cinco) sacos de **SEMENTE DE ERVA DOCE**, ocorridas na descarga das mercadorias cobertas pelos Conhecimentos de Carga nº 69.731 (fls.15) e 69.418 (fls.27), container's GRIU111386-6 e GRIU110848-0 respectivamente, do porto de Gênova, e trazidas pelo navio "**REPÚBLICA DI VENEZIA**" entrado no porto do Rio de Janeiro em 21/10/94.

Devidamente intimada, a autuada, impugnou, tempestivamente o feito, alegando, resumidamente, que:

1- A mercadoria fora recebida para transporte em container's, sob a condição "HOUSE TO HOUSE", ou seja, estufado pelos exportadores/embarcadores e entregue a bordo já devidamente lacrada;

2- De acordo com os respectivos conhecimentos de transporte, as cargas foram recebidas para embarque em 1 container "said to contain ..." (dizendo conter). Portanto, o conteúdo dos cofres de carga eram inteiramente desconhecidos do Transportador Marítimo;

3- Não houve por parte da depositária, qualquer ressalva com relação ao lacre e condição física do container, quando da descarga;

4- Ao final requereu o cancelamento da presente ação, por improcedente na espécie.

O julgador de primeira instância, julgou a ação totalmente procedente e assim ementou:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.502
ACÓRDÃO Nº : 303-29.126

“Conferência Final de Manifesto nº 1.548/94.

Apurada falta de volume na descarga.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A decisão do julgador singular foi fundamentada nos termos abaixo sucintamente delineados:

1 - Considerando que, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias, será de quem lhe deu causa.

2 - Considerando que, a empresa transportadora será responsável pelas perdas ou danos às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega (art. 1º da Lei nº 288/75).

3 - Considerando que, é responsável pelo imposto solidariamente o representante, no País, do transportador estrangeiro (art. 32, parágrafo único, “b” do Decreto-lei nº 2.472/88).

4 - Considerando que, a cláusula “house to house” é uma convenção particular e, como tal, “salvo disposição em contrário”, não pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN).

5 - considerando que, o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias (art.3º da Lei 6.288/75), sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

6 - Considerando que, para efeitos fiscais, não serão consideradas, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por faltas ou acréscimos (art. 52 do R.A.).

7 - Considerando que, embora a mercadoria tenha sido transportada com a ressalva “SAID TO CONTAIN”, esta não exime a transportadora de sua responsabilidade pela falta dos cinco cartões, verificada quando da abertura do container.

8 - Considerando que, de acordo com o § 1º, do art. 24, do Decreto nº 80.145/77, do manifesto de carga, do romaneio, se exigido, da documentação fiscal e dos conhecimentos de embarque para as modalidades de transporte previstas nos incisos I a IV do art. 14 do mesmo Decreto, deverão constar obrigatoriamente a marcação e o peso de cada container, a descrição das mercadorias nele contidas e as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.502
ACÓRDÃO Nº : 303-29.126

modalidades de transporte, de modo a permitir o controle e a fiscalização a serem exercidos pelas autoridades fiscalizadoras competentes.

9 - E considerando, ainda, que o expedidor ou exportador indenizará a empresa transportadora por todas as perdas e danos, resultantes da inveracidade ou inadequação dos elementos que lhe compete informar para o preenchimento do Conhecimento de Transporte Intermodal, e que o direito da empresa transportadora a tal indenização não a eximirá das responsabilidades e obrigações previstas no Decreto nº 80.145/77 e no Conhecimento de Transporte Intermodal, julgou a presente ação totalmente procedente, declarando devido o Imposto de Importação.

Inconformada com a decisão de primeira instância a impugnante interpôs **Recurso Voluntário** a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando, "in totum", as razões expostas em sua impugnação de fls. 38/39.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.502
ACÓRDÃO Nº : 303-29.126

VOTO

Trata o presente processo de exigência tributária do Imposto de Importação, em virtude de constatação de avaria nas mercadorias importadas, pela qual foi o transportador responsabilizado na vistoria aduaneira.

Quanto ao mérito, observa-se que a autoridade singular não acolheu a tese da recorrente por entender que a condição de transporte “house to house” seria apenas, uma “**convenção particular**” que não poderia ser oposta à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo, conforme dispõe o art. 123 do CTN.

Acontece que a condição “house to house” faz parte de acordos internacionais firmados nas respectivas Conferências de Fretes, que devem ser obedecidas por todos os membros transportadores, que cumprem determinadas linhas de navegação, sendo ratificadas pelos países envolvidos. Tal situação encontra-se perfeitamente enquadrada no art. 98 do CTN, que estabelece:

“Art. 98 - Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

Segundo comenta Maria de Fátima Ribeiro, in “Comentários ao Código Tributário Nacional, pág. 204/205. Ed. Forense”, os tratados e convenções internacionais, uma vez ratificados, passam a ter eficácia no país, de modo tal, que revogam as disposições de leis ordinárias que disponham em contrário. Enquanto vigentes os tratados internacionais dispoendo sobre tributos, não será lícito ao Poder Legislativo elaborar leis que entrem em conflito com matéria desses acordos.

O que o CTN quer dizer, segundo Hugo de Brito Machado em sua obra intitulada “Curso de Direito Tributário”, é que os tratados e convenções internacionais prevalecem sobre a legislação interna, seja anterior ou mesmo posterior.

Nessas condições, tendo em vista que o transportador recebeu o container devidamente lacrado, sob a cláusula “said to contain”, entregou-o no seu destino sem qualquer indício de avaria por fora, com os lacres e demais dispositivos de segurança intactos, sob a condição “house to house”, não se tem porque recusar a tese da ora recorrente.

Inúmeros são os acórdãos aplicáveis à situação do processo ora em exame, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

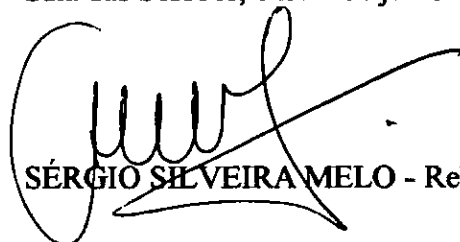
RECURSO Nº : 119.502
ACÓRDÃO Nº : 303-29.126

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. A responsabilidade sobre a falta de mercadoria transportada sob a cláusula “house to house”, desde que em container desembarcado sem sinal de avaria, com os lacres intactos, não pode ser atribuída ao transportador. Art. 30 do Decreto nº 80.145/77. Recurso Provido. (Acórdão nº CSRF/03-01.769, de 23/08/91)”

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. Deve ser considerado com excludente de responsabilidade do transportador, transporte de mercadoria sob cláusula “house to house” ou equivalente. Neste caso, é indispensável que os lacres colocados pelo exportador permaneçam intactos enquanto o container permanecer sob a responsabilidade do transportador. (Acórdão nº 302-32.310 de 06/05/92).

“Ex positis” considerando os acórdãos acima transcritos e tudo mais que consta do processo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.502
ACÓRDÃO Nº : 303-29.126

DECLARAÇÃO DE VOTO

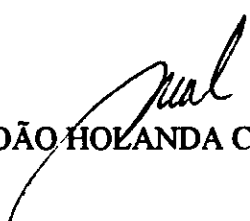
Não acato as cláusulas acaso apostas no conhecimento de embarque uma vez que são meros acertos feitos entre particulares (transportador/importador) que não podem ser opostas à Fazenda Publica para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 121 do CTN).

O ilustre relator vale-se do contido no art. 98 do CTN cujo teor há que ser sempre respeitado e acatado pelo julgador. Sem dúvida.

Ocorre que esta matéria de cláusulas de Transporte, do tipo H/H e Said to contain, ao que se saiba jamais foram objeto de tratado ou convenção internacional que o nosso Governo tenha firmado e o Congresso Nacional haja homologado. Nestas condições, não há como invocar o art. 98 do CTN.

Assim, caracterizada a responsabilidade do transportador e não demonstrada a sua exclusão, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA – Conselheiro